



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068454-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ VITOR RODRIGUES DELGADO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.208/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2068454-27.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: José Vitor Rodrigues Delgado

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso Público – Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Inaptidão no exame psicológico – Tutela provisória indeferida – Presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos – Critérios previamente estabelecidos no edital – Inexistência de subjetividade na avaliação – Necessidade de dilação probatória – Ausência de elementos que indiquem ilegalidade, irregularidade ou nulidade – Entendimento jurisprudencial consolidado desta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com indenização por danos morais, indeferiu a tutela provisória para que o autor, ora agravante, fosse readmitido no concurso de Soldado PM 2ª Classe.

O agravante sustentou que: **a)** o presente recurso trata da sua impugnação em concurso público promovido pela agravada, especificamente na fase de exames psicológicos; **b)** a desclassificação ocorreu de maneira arbitrária, sem qualquer justificativa formal ou detalhada, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e **c)** a ausência de motivação para a reprovação configura violação ao devido processo legal e ao princípio da publicidade que deve reger atos administrativos, conforme o artigo 37 da Constituição. Além disso,

afirmou que possui plena aptidão física para exercer as funções inerentes ao cargo, sendo a eliminação desprovida de fundamentação jurídica válida. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja reintegrado ao certame e possa prosseguir nas etapas subsequentes, evitando danos irreparáveis decorrentes de sua exclusão injustificada. Argumentou que há evidente *fumus boni iuris*, demonstrado pela ausência de motivação da eliminação, e *periculum in mora*, uma vez que a continuidade do concurso pode resultar na perda definitiva da oportunidade de nomeação. Pediu o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 8/13).

Contraminuta (fls. 22/30).

É o relatório.

A r. decisão recorrida reflete a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência na condução de concursos públicos, reafirmando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a discricionariedade técnica da Administração Pública na formulação dos critérios de seleção. No caso concreto, o autor inscreveu-se no concurso para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo aprovado nas provas de conhecimento, condicionamento físico e exames de saúde, porém foi considerado inapto na fase de avaliação psicológica.

O MM. Juízo *a quo* fundamenta sua decisão na observância das regras estabelecidas no edital, que expressamente prevê a natureza eliminatória do exame psicológico, destinado a verificar traços de personalidade, aptidão e compatibilidade do candidato com o perfil exigido para o cargo, seguindo os critérios estabelecidos pelos

Conselhos Federal e Regional de Psicologia. Diante disso, destaca que a ausência de instauração do contraditório impede, nesse momento processual, qualquer análise mais aprofundada acerca da adequação dos critérios psicológicos aplicados ao candidato.

A r. decisão agravada apoia-se em um dos pilares do Direito Administrativo, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao afirmar que ***“os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado o ônus de demonstrar a ilegalidade ou abuso de poder, não sendo possível ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo salvo em casos de flagrante ilegalidade”***, destaquei (Direito Administrativo, 35ª ed., São Paulo: Forense, 2022, p. 120).

Essa presunção decorre do princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, que impede a ingerência indevida do Poder Judiciário em matérias que envolvem a discricionariedade administrativa e a avaliação técnica especializada. No contexto dos exames psicológicos, a Administração Pública, com amparo normativo e técnico, detém a competência exclusiva para definir os requisitos de aptidão psicológica para o cargo, não cabendo ao Judiciário substituí-la nessa análise sem demonstração inequívoca de ilegalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello corrobora essa visão ao afirmar que ***“o controle jurisdicional sobre atos administrativos discricionários limita-se à verificação de sua conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, não sendo lícito ao Judiciário substituir o mérito***

administrativo quando este for lícito e motivado”, destaquei (Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2023, p. 298).

No que se refere ao pedido de tutela provisória de urgência, exige-se a presença cumulativa dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam:

1. *Fumus boni iuris* (probabilidade do direito invocado);

2. *Periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso concreto, a r. decisão recorrida rechaçou a existência de *fumus boni iuris*, uma vez que não há nos autos, neste momento processual, elementos probatórios que infirmem a avaliação psicológica realizada pela Administração. Esse entendimento alinha-se à doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, que adverte que “**a tutela de urgência exige a demonstração clara de que há direito plausível a ser protegido e que o retardamento da decisão pode causar dano irreparável; sem esses elementos, a antecipação da decisão final torna-se temerária**”, destaquei (A reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 214).

Além disso, a antecipação dos efeitos da decisão final sem a devida cognição exauriente representa um risco processual, conforme alerta Fredie Didier Jr., ao afirmar que “**a tutela de urgência deve ser concedida com extrema cautela, pois há um risco inerente à antecipação dos efeitos da decisão definitiva, sendo imprescindível a demonstração inequívoca da probabilidade do direito**”, destaquei (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 10ª ed., Salvador: Juspodivm, 2021, p. 376).

Assim, o MM. Juízo *a quo* ao indeferir a tutela provisória pleiteada, agiu em estrita observância aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da presunção de legitimidade do ato administrativo, garantindo que a análise do caso seja aprofundada na fase instrutória do processo, momento processual adequado para eventual comprovação de erro ou ilegalidade na avaliação psicológica do candidato.

Ademais, não ocorreu cerceamento de defesa porque o Edital prevê a possibilidade do candidato, considerado inapto no exame psicológico, solicitar entrevista devolutiva, na qual será informado sobre o motivo da inaptidão, assegura ao candidato o direito ao recurso durante todas as etapas do certame.

Por fim, cumpre observar que o agravante consentiu com os termos do edital no momento da inscrição, o qual faz lei entre a Administração e o candidato e que, nesta fase de cognição sumária, impera a presunção de veracidade do ato administrativo.

Nesse sentido, é o entendimento desta **C. 8ª**

Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de ato administrativo – Concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Inaptidão no exame psicológico – Tutela provisória indeferida – Admissibilidade – Presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos – Critérios previamente estabelecidos no edital – Inexistência de subjetividade na avaliação – Necessidade de dilação probatória - Ausência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida. Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2118123-64.2016.8.26.0000; Relator(a): Cristina Cotrofe; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: **8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 27/07/2016).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso Público – Policial Militar – Exame psicológico – Inaptidão – Pedido de antecipação de tutela para continuidade da participação no certame – Indeferimento – Cabimento – Ausência do requisito da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca do direito alegado – Previsão legal da exigência do exame psicológico para aquisição e porte de arma de fogo (Lei 10.826/03 – art. 4º, III) – Porte de arma impositivo ao cargo em concurso – Lei nº 4.375/64 que prevê a necessidade do exame psicológico para ingresso na carreira da Polícia Militar (art. 4º, 12, "a", e 13, "c") – Edital que contempla a previsão da fase de exame psicológico, disciplina sua realização, traçando perfil do cargo, bem como prevê a composição da banca examinadora formada somente por psicólogos – Inaptidão sujeita a entrevista devolutiva, estando previsto no edital também a possibilidade de interposição de recurso – Nulidade do ato administrativo não demonstrada – Prevalência, nesta fase de juízo de cognição sumária, da presunção de legitimidade do ato administrativo – Decisão mantida – Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 2033420-06.2016.8.26.0000; Relator(a): Manoel Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: **8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**; Data do julgamento: 09/03/2016; Data de registro: 09/03/2016).*

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator